



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

100:

Petrópolis, 26 de agosto de 2021.

Parecer em:

-PARECER-

CMP DSL N° 6782/2021 DAJ N° 510 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica N.º 6782/2021, que “Acrescenta o artigo 144-A na Lei Orgânica do Município de Petrópolis e dá outras providências”.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Emenda a Lei Orgânica N.º 6782/2021, que “Acrescenta o artigo 144-A na Lei Orgânica do Município de Petrópolis”, de iniciativa dos Ilmos. Srs. Vereadores Yuri Moura, Marcelo Chitão, Júnior Coruja, Domingos Protetor e Júnior Paixão.

É o sucinto relatório.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



DO MÉRITO.

Inicialmente, Verifica-se que foi devidamente cumprida a determinação disposta no inciso I, do art. 58, da LOMP, com as devidas comprovações das 05(cinco) assinaturas dos membros da Câmara Municipal de Petrópolis, documento de fls. 02.

Ressalta-se, que a norma inscrita no artigo 92, §3o, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis outorga ao Presidente do Legislativo a possibilidade de devolução ao autor de proposições maculadas por manifesta inconstitucionalidade, alheias à competência da Câmara (art. 92, §3o, inc. II, "a") ou anti-regimental (art.92, §3o, inc. II, "c").

Solução similar é encontrada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 137, § 1o) – parlamento em que o controle vem sendo exercido – e no Regimento Interno do Senado Federal (art. 48, XI – em que a solução é o arquivamento) e em diversos outros regimentos de casas legislativas pátrias.

A doutrina trata a norma jurídica inscrita no art. 92 do Regimento Interno da Câmara Municipal como um controle de constitucionalidade político ou preventivo, sendo tal controle exercido dentro do Parlamento local, através de exame perfunctório pela Presidência da Mesa Diretora, considerado controle preventivo





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

de constitucionalidade interno, antes que a proposição possa percorrer todo o trâmite legislativo. Via de regra, a devolução é efetuada mediante despacho fundamentado da Presidência, indicando o artigo constitucional violado, podendo o autor recorrer da decisão ao Plenário (art. 92, §4º).

Verifica-se, a adequada iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que, tratando-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, exige o artigo 58, inc. I, da Lei Orgânica Municipal que a proposta, se for veiculada por vereador, seja subscrita por 1/3 dos membros da Câmara Municipal, requisito que foi devidamente observado (fl. 02).

Além disso, deve os legitimados manter a Lei Orgânica do Município atualizada, lembrando-se que, para a aprovação de projeto de emenda à Lei Orgânica, deve a proposta ser discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal nas duas sessões, conforme disciplina o art. 58, §1º, da Lei Orgânica.

A promulgação da emenda à Lei Orgânica, se aprovado o seu projeto, caberá à Mesa Diretora da Câmara, a qual conferirá o respectivo número de ordem (art. 58, §2º, da Lei Orgânica Municipal).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Destarte, respeitadas tais formalidades, não se verificará qualquer vício de natureza formal, porquanto são essas as exigências para a tramitação do projeto.

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, cabe lembrar que a alteração prevista na presente proposição legislativa, acrescentando o art. 144-A a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, vai ao encontro da função típica de fiscalização que o Poder Legislativo municipal possui no cumprimento das responsabilidades locais para com a área da Educação Municipal.

O sistema de educação do município tem como órgãos principais, em geral, a Secretaria de Educação e o Conselho de Educação, que são órgãos executivos e normativos. Contudo, muitos aspectos legais da área têm, obrigatoriamente, que passar pela Câmara Municipal. Nesse contexto, é fundamental que o Parlamentar conheça o tamanho e as características da rede pública de ensino, que acompanhe a execução das políticas de educação pelo gestor municipal da pasta, que exerça a função de fiscalizar a atuação da administração.

A educação é uma das áreas de governo que mais impacto tem na vida das pessoas. Além do valor moral de uma comunidade educada, o aumento do número de anos de estudo tem efeitos na geração de oportunidades de empregos e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

desenvolvimento local. Isso significa aumento da renda e da qualidade de vida, gerando uma cadeia positiva de enriquecimento humano e material. Por isso, Parlamentar local que se preocupa com a educação cumpre um importante papel na sua comunidade.

Legislar sobre educação e fiscalizar a gestão das políticas e programas da área são funções constitucionais fundamentais e irrenunciáveis do parlamento.

Na área de educação, considerando a legislação nacional e local, o vereador pode desempenhar diversas ações.

Entre outros objetivos, ele pode pautar sua atuação para:

- i) garantir o direito à educação a todas as crianças e adolescentes, além dos jovens e adultos que não tiveram acesso à escola;
- ii) assegurar escolas equipadas, com profissionais bem remunerados e com formação adequada, de forma a oferecer educação de qualidade;
- iii) conferir equidade no atendimento escolar da rede municipal, garantindo a presença de todos, com acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade;
- iv) fiscalizar as ações do Poder Executivo local, garantindo a boa aplicação dos recursos públicos e os resultados positivos da oferta educacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Sendo assim, o prazo de 07 (sete) dias corridos para a entrega dos relatórios de gestão da educação à Comissão de Educação, que ocorrerá na sede da Câmara Municipal, conforme calendário estabelecido é bem razoável e salutar e atende o §9º, do art. 212, da CRFB e LDBE, para fins de fiscalização do Poder Legislativo Municipal, não incidindo em qualquer ilegalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela Constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 6782/2021, podendo seguir o trâmite regimental nesta Casa de Leis.

À superior consideração.


SÉRGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico
Matrícula nº 1056.061/11
OAB/RJ 91.435

